



OFÍCIO/CMF/n.º (0202-2025)

Fartura, 02 de junho de 2025.

**Ref.: Ofício Diverso n.º 089/2.025
(Protocolo n.º 544/2.025)**

Bruno Guazzelli Durço, Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Fartura, estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regimentais, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, em atenção ao pleito contido no ofício supra citada, expor o que se segue:

De início destaco que os discursos parlamentares, realizados no exercício da função, são revestidos com a imunidade de palavra e opinião, senão vejamos o texto constitucional a respeito do tema:

"Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos."

(...)

"§ 8º As imunidades de Deputados ou Senador subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos praticados fora do recinto do Congresso Nacional, que sejam incompatíveis com a execução da medida".



O legislador constituinte foi direto e claro ao estipular que deputados e senadores e, paralelamente, os vereadores, são invioláveis por quaisquer de suas opiniões ou palavras.

Trata-se de uma garantia para o livre exercício da representação popular, o que significa assegurar o regime democrático e o poder soberano do povo e que, portanto, se afigura como indispensável no nosso sistema representativo.

Por outro lado, a argumentação relativa ao contraditório e a ampla defesa não se sustenta, haja vista que tais princípios se referem exclusivamente a processos judiciais ou administrativos, senão vejamos as disposições do inciso LV do artigo 5º da CF/88:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

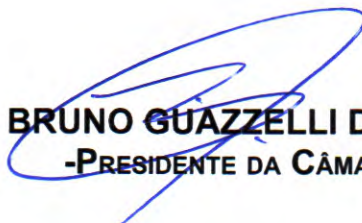
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

Por fim destaco que, com fundamento na interpretação do artigo 20 c.c. artigo 21 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Fartura/SP, os atos realizados durante uma sessão legislativa são inerentes às atividades parlamentares, não cabendo e nem sendo possível que o cidadão faça uso da palavra durante tal ato.



Por outro lado, lembro ao munícipe que a Resolução n.º 08/2012 dispôs sobre a criação e regulamentação da Tribuna Cidadã, ou seja, oportunidade em que o cidadão, após o término da sessão ordinária, poderá fazer uso da palavra.

Diante de todo o supra exposto, INDEFIRO o pedido realizado por meio do ofício citado acima e sugiro a inscrição do interessado na Tribuna Cidadã.


BRUNO GUAZZELLI DURÇO
-PRESIDENTE DA CÂMARA-

Ao Ilmo. Sr.
LUIZ ROGÉRIO ALVARENGA
Jornalista (MTB n.º 0094.527/SP)
FARTURA - SP